



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROJETO DE LEI PL./0549.0/2015



Lido no Expediente

112ª Sessão de 02/12/15

Às Comissões de:

05 - Jurídica

11 - Finanças

15 - Defesa Civil

[Assinatura]

Secretário

**Institui o “Auxílio Natureza”
destinado às famílias atingidas
por desastres ambientais no
âmbito do Estado de Santa
Catarina e dá outras
providências.**

Art. 1º - Entende-se, para efeito desta lei, como “Auxílio-Natureza” o auxílio financeiro, no valor de 1 (um) salário mínimo por um período de seis (6) meses a contar da data do desastre, destinado às famílias atingidas por desastres ambientais tais como tornados, vendavais, tufões, estiagens, enchentes e outros fenômenos de natureza ambiental.

Art. 2º - Terão direito ao benefício por um período de seis (6) meses a contar do dia do desastre ambiental:

a) as famílias cujos domicílios tenham sido interditados pela Defesa Civil e estejam localizados nos municípios em situação de emergência ou calamidade pública devidamente homologada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

b) as famílias que perderam sua lavoura e seus negócios;

c) as famílias que deixaram de exercer sua atividade econômica em função de desastres ambientais;

d) profissionais autônomos que perderam seus equipamentos e documentos de trabalho por ocasião do desastre ambiental.

Parágrafo Único – Para ter direito ao benefício, as famílias deverão comprovar que a renda *per capita* da unidade familiar seja de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 3º - O “Auxílio-Natureza” será custeado com recursos provenientes das doações depositadas nas contas vinculadas ao Fundo Estadual de Defesa Civil – FUNDEC, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 10.925 de 22 de setembro de 1988.



Art. 4º - Para se habilitar ao Auxílio-Natureza as famílias deverão se cadastrar na Secretaria Municipal de seu município.

Art. 5º - Caberá ao Poder Público Municipal através da Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere, encaminhar a listagem das famílias com direito ao benefício à Defesa Civil do Estado à qual deverá tomar as providências cabíveis quanto aos pagamentos do benefício.

§ 1º - É do Poder Público Municipal respectivo a responsabilidade sobre a veracidade das informações relativas às condições de habilitação das famílias beneficiárias do Auxílio Natureza.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento do Fundo Estadual de Defesa Civil, sub-ação: socorro, assistência, reabilitação a comunidades afetadas por desastres.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Deputado RODRIGO MINOTTO - PDT





JUSTIFICATIVA

Considerando que os desastres naturais tais como vendavais, tornados, tufões, estiagens e enchentes e outros fenômenos de natureza ambiental, vem, imprevisivelmente, ocorrendo em Santa Catarina causando prejuízos à sua população e à economia regional e de Santa Catarina.

Considerando que a recuperação das áreas atingidas pode levar meses ou anos;

Considerando que a recuperação de casas, silos e das lavouras demanda tempo e requer disponibilidade financeira;

Considerando que as famílias que perdem suas casas, seus documentos e seus negócios, não dispõem de condições financeiras para uma recuperação imediata de seus imóveis e negócios;

Considerando que a recuperação da capacidade econômica das famílias e dos municípios atingidos demanda tempo e as mesmas têm contas a pagar de água, luz, telefone, armazém, por exemplo.

Considerando que as famílias terão despesas extras, especialmente não contabilizadas no orçamento para recompor sua capacidade de trabalho.

Considerando a necessidade de incentivos e auxílio por parte do poder público para que as famílias retomem suas atividades laborais;

Considerando que a Lei nº 14.606 de 31 de dezembro de 2008, que instituiu o "Auxílio Reação", contemplou somente as unidades familiares atingidas pelos desastres ocorridos no Estado a partir de 19 de novembro de 2008 e especialmente famílias do vale do Itajaí.

Considerando que a referida Lei não se aplica a novos desastres ambientais que venham a ocorrer.



Considerando que os valores definidos pela referida Lei estão hoje completamente defasados.

Considerando o caráter socialmente justo do benefício e o dever do Estado pelo bem estar de sua população propomos o presente projeto de Lei.

